



**PROJETO DE LEI Nº 01 / 2023**

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, VINCULADO À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, O PROGRAMA DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONDUTORES QUE PRESTAM SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTOTAXISTAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**, no uso de suas atribuições, submete o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Timbaúba:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Timbaúba, vinculado à Secretaria de Defesa Social, o Programa de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional dos Condutores que Prestam Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas (MOTOTAXISTAS), cuja finalidade é conferir maior segurança e organização ao serviço transporte individual no município e também servir de arquétipo aos particulares que fazem uso de motocicletas no dia a dia.

**Art. 2º** - Por intermédio do referido programa, e mediante convênio a ser celebrado com a ASSOCIACAO DOS MOTO-TAXISTAS DE TIMBAÚBA - PE (AMOTAT), CNPJ: 04.124.943/0001-87, a Prefeitura poderá fornecer – de forma unitária e uma única vez por beneficiário - os seguintes auxílios:

I – Curso de formação gratuito;

II – Colete gratuito;

**III – Capacete gratuito;**

**IV - Acesso gratuito aos serviços de aquisição da primeira habilitação;**

**V – kit touca descartável (1.000 unidades).**

**§1º** Para ter acesso aos benefícios, o candidato deverá ingressar com requerimento na Secretaria de Defesa Social, preenchendo formulários que porventura sejam disponibilizados, anexando cópia dos documentos de identificação e de comprovação exigidos nesta lei.

**§2º** Para a obtenção dos benefícios constantes dos incisos II, III e V, fica o candidato inicialmente obrigado a concluir o curso de formação de mototaxista, seja particularmente ou por meio da presente lei.

**§3º** Após celebração de convênio, o benefício previsto no inciso V do *caput*, poderá ser entregue à ASSOCIAÇÃO DOS MOTO-TAXISTAS DE TIMBAÚBA - PE (AMOTAT), CNPJ: 04.124.943/0001-87, a fim de que realize a disponibilização progressiva para cada beneficiário.

**Art. 3º** - O número de benefícios concedidos será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** - São requisitos gerais para o acesso aos benefícios elencados no artigo 2º:

**I – residir na cidade de Timbaúba – PE, à pelo menos 10 (dez) anos;**

**II – estar associado à ASSOCIAÇÃO DOS MOTO-TAXISTAS DE TIMBAÚBA - PE (AMOTAT);**

**III – estar enquadrado como de baixa renda, nos termos da legislação vigente;**

**IV – preencher demais requisitos que porventura sejam fixados por ato do Chefe do Executivo.**



**Parágrafo único:** Considera-se de baixa renda, para os fins desta Lei, o candidato ao benefício com renda familiar mensal de até um salário mínimo, que deverá ser demonstrada mediante comprovante de inscrição no Cadastro Único e relatório de visita social.

**Art. 5º** – O benefício de acesso gratuito à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH (categoria “A”), compreenderá no pagamento dos serviços e taxas relativas:

- I - aos exames de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV – permissão para dirigir “A”;
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

**Art. 6º** - O candidato à obtenção do benefício constante do inciso IV do artigo 2º previsto nesta Lei deverá preencher, também, os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - ser alfabetizado;
- III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV – não estar judicialmente, ou administrativamente, impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

**Parágrafo único:** O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.



**Art. 7º** - O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

**Art. 8º** - Fica acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2.777/2012:

"Art. 16 .....

*§4-A. Alternativamente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato para subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel para funcionar como ponto fixo, no valor mensal máximo de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ponto."*

**Art. 9º** - Ficam revogados o artigo 23, e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 2.777/2012, o inciso XI do artigo 15, o inciso XII do artigo 16, o inciso I do artigo 20 e o inciso I do artigo 22 da Lei Municipal 2.791/2012.

**Art. 10** - O inciso IV do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.777/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

*IV - ser de qualquer cor, pintada ou envelopada, desde que devidamente aprovada e autorizada pelo DETRAN/PE;"*

**Art. 11** - O parágrafo primeiro (§1º), do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.777/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

*§1. Atingindo o limite máximo de 10 (dez) anos, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova em pelo menos 02 (dois) anos, cujo procedimento deverá ocorrer até a data da realização da próxima Autorização e/ou licenciamento da atividade."*



**Art. 12** – O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.124/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º - Estão embutidas no incentivo constante do Art. 2º desta lei, as despesas decorrentes de consumo de água, energia elétrica e internet."*

**Art. 13** - Fica o Município autorizado a realizar contratação de gestor, ou empresa, especializado em associações, para viabilizar o desenvolvimento da ASSOCIAÇÃO DOS MOTO-TAXISTAS DE TIMBAÚBA - PE (AMOTAT - CNPJ: 04.124.943/0001-87).

**Art. 14** – Para cobertura das despesas de que trata a persente Lei, será aberto na Secretaria de Defesa Social um crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura administrativa proposta por esta lei.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a abrir crédito especial no orçamento para redistribuição de dotações às novas unidades orçamentárias instituídas a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbaúba – PE, 05 de janeiro de 2023.

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806  
022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2023.01.05 08:16:08  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
**PREFEITO**



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Vereador(a) Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, projeto de Lei que INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, VINCULADO À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, O PROGRAMA DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONDUTORES QUE PRESTAM SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTOTAXISTAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta acima tem por objeto promover maior organização, e também dar condições, ao serviço ora explorado em nossa cidade relativo ao transporte público individual de passageiros em motocicletas. Por intermédio da presente medida, será conferida maior segurança tanto para o condutor como também para os passageiros que fazem uso do referido serviço.

Além disso, usuários particulares desse tipo veículo passarão a ter cada vez menos exemplos de pessoas conduzindo veículos sem capacete e demais itens de proteção, inibindo assim a reprodução desses ilícitos no trânsito da cidade.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:4080  
6022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2023.01.05 08:17:41  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER  
PROJETO DE LEI N° 01/2023**

**Autor: Poder Executivo**

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, VINCULADO À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, O PROGRAMA DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONDUTORES QUE PRESTAM SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTOTAXISTAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO:**

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui, no âmbito do Poder Executivo do município de Timbaúba, vinculado à Secretaria de Defesa Social, o programa de formação, qualificação e habilitação profissional dos condutores que prestam serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas (mototaxistas) e dá outras providências.

A matéria do projeto em análise está inserida nas competências do Poder Executivo municipal, vez que trata de trânsito e transporte público, sendo este serviço público de relevante importância para a população.

Assim sendo, verifica-se a competência do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de matéria cujo tema se encontra em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, o projeto em tela não fere nenhum princípio legal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

No entanto, necessárias algumas alterações, sugeridas na forma de 03 (três) emendas modificativas e 01 (uma) emenda supressiva apresentadas por esta Comissão.

Tais emendas ajustam o projeto na questão da técnica legislativa, na legalidade e no princípio do interesse público.

É o relatório!

#### VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição, com os ajustes inseridos pelas emendas apresentadas, atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de janeiro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA n. 02 AO  
PROJETO DE LEI N° 01/2023**

O art. 2º, do Projeto de Lei n. 01/2023, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º - Por intermédio do referido programa, e mediante convênio a ser celebrado com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, a Prefeitura poderá fornecer – de forma unitária e uma única vez por beneficiário – os seguintes auxílios:"**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de janeiro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA n. 01 AO  
PROJETO DE LEI N° 01/2023**

O §3º, do art. 2º, do Projeto de Lei n. 01/2023, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“§3º. Após celebração de convênio, o benefício previsto no inciso V do caput, poderá ser entregue a pessoa jurídica conveniada, a fim de que realize a disponibilização progressiva para cada beneficiário.”

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de janeiro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA n. 03 AO  
PROJETO DE LEI N° 01/2023**

O inciso II, do art. 4º, do Projeto de Lei n. 01/2023, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“II – estar associado à uma entidade representativa da categoria, reconhecida pelo município;”

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de janeiro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

*José Bernardo de Farias*  
Ver. José Bernardo de Farias